



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativa Presidente Anibal khury



PROJETO DE LEI Nº 614/2017



DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO PÚBLICAS DAS CAMPANHAS DE SAÚDE PREVENTIVA NOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º Ficam obrigados todos os Hospitais e Postos de Saúde no Estado do Paraná, expor em suas dependências peças das campanhas publicitárias de saúde preventivas dos governos municipais, estadual e federal.

Parágrafo único - Os hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná passarão o conteúdo das campanhas conforme área de suas especialidades médicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

DR. BATISTA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, que todos os Hospitais e Postos de Saúde no Estado do Paraná, tenham que expor em suas dependências peças das campanhas publicitárias de saúde preventivas dos governos municipais, estadual e federal nas televisões nos seus estabelecimentos.

A medicina preventiva é uma especialidade da medicina que tem como objetivo prevenir doenças ou lesões ao invés de curá-las ou tratar seus sintomas, visando melhorar a qualidade de vida de seus usuários.

Esta especialidade médica tem ganhado maior evidência na saúde pública a partir da década de 1980 e cada dia tem se tornado mais popular entre os planos de saúde.

O trabalho realizado pelo profissional da medicina preventiva se reflete nas condições da saúde em geral do paciente, diminuindo gastos com medicamentos, aumentando a produtividade, diminuindo o absenteísmo e na melhora do convívio familiar.

O ponto de partida para os profissionais da saúde ligados ao serviço público são os dados epidemiológicos, visando intervir nas moléstias ou agravos mais comumente observados, bem como a sua severidade levando em consideração a tecnologia disponível até o momento e menor custo possível. Tipicamente, os profissionais da saúde do setor privado que trabalham com a medicina preventiva realizam a identificação precoce de moléstias por meio de exames genéticos ou preventivos, possibilitando minimizar os danos, bem como a prática médica conhecida como medicina da família independentes dos programas de intervenção política e social.

As estratégias da medicina preventiva são divididas em níveis, que são:

- **Prevenção primária:** este método de prevenção evita a ocorrência da doença, no geral, começando desde o período gestacional.
- **Prevenção secundária:** engloba métodos para diagnosticar e tratar enfermidades presentes nos estágios iniciais antes de resultar em morbidade significativa.



- **Prevenção terciária:** utiliza métodos para diminuir o impacto negativo da enfermidade existente, restabelecendo a função e diminuindo complicações.
- **Prevenção quaternária:** utiliza métodos que evitam ou minimizam os resultados de intervenções desnecessárias ou excessivas no sistema de saúde.

Sendo assim os hospitais e postos de saúde poderão passar conteúdos nas televisões, monitores e também com propaganda em folders e panfletos, assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 614/2017

Projeto de Lei n.º 614/2017

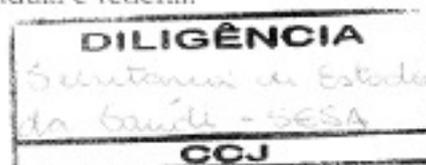
Autor: Deputado Estadual Dr. Batista

Dispõe sobre a exposição pública das campanhas de saúde preventiva nos hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná.

EMENTA: AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE CAMPANHAS PREVENTIVAS À SAÚDE. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DA SAÚDE.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Batista, tem por objetivo obrigar todos os hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná, expor em suas dependências peças das campanhas publicitárias de saúde preventivas dos governos municipais, estadual e federal.



Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saíete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 162:

Art. 162 – A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§1º. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A proposição legislativa em análise visa interferir na execução de políticas sociais, na exposição das campanhas de saúde preventiva nos Hospitais e Postos de Saúde no Estado do Paraná.

O objeto trazido nesta proposta de lei, tem alto nível de importância social, uma vez que a medicina preventiva tem o cunho de prevenir doenças, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do cidadão.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

De tal forma, os cartazes com cunho informativo abrangerão pessoas que não possuem acesso aberto à mídia social e outros meios que repassem a medicina preventiva como modo alerta e preventivo.

Cumprе salientar o disposto do Decreto nº 9.921/2014 que aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde. O Art. 1º do Anexo prevê:

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, constitui órgão de primeiro nível hierárquico para o desempenho de funções de formulação e execução de políticas sociais e econômicas em todo o território estadual, que visem à prevenção, redução e eliminação de riscos de doenças, bem como a garantia de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio de uma rede de serviços hierarquizada e regionalizada, conforme preceitos constitucionais de universalidade, integralidade e equidade.

Ainda no Artigo 2º do mesmo postulado, temos as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 2º. O campo de atuação da Secretaria de Estado da Saúde, na condição de gestora do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito estadual, além do previsto nas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 2001 e na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, compreende as atividades relacionadas com:

VI. a coordenação e a implementação da política estadual de vigilância e promoção da saúde, regulando as ações de forma articulada e integrada;

Portanto, tendo em vista a complexidade do tema tratado, imprescindível torna-se a manifestação da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná para que esclareça a constitucionalidade, legalidade e viabilidade do proposto pela demanda.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente projeto de lei à **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ** para que se manifeste sobre a constitucionalidade e legalidade da demanda em análise.

Curitiba, de Fevereiro de 2019.

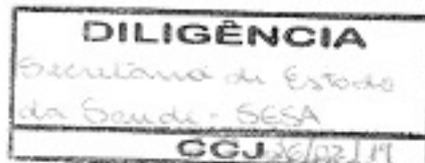
Francischini
DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

Paulo Litro
DEP. PAULO LITRO

RELATOR

AE/AECO



Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/n° - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 614/2017

Projeto de Lei n.º 614/2017

Autor: Deputado Estadual Dr. Batista

Dispõe sobre a exposição pública das campanhas de saúde preventiva nos hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná.

**EMENTA: AFIXAÇÃO DE CARTAZES
SOBRE CAMPANHAS PREVENTIVAS À
SAÚDE. ARTIGOS 165 E 167 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
ARTIGOS 24, INCISO XII E 196 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. APROVAÇÃO.
PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Batista, tem por objetivo obrigar todos os hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná, expor em suas dependências peças das campanhas publicitárias de saúde preventiva dos governos municipais, estadual e federal.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 162:

Art. 162 – A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§1º. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

A proposição legislativa em análise visa interferir na execução de políticas sociais, na exposição das campanhas de saúde preventiva nos Hospitais e Postos de Saúde no Estado do Paraná.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O objeto trazido nesta proposta de lei, tem alto nível de importância social, uma vez que a medicina preventiva tem o cunho de prevenir doenças, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do cidadão.

De tal forma, os cartazes com cunho informativo abrangerão pessoas que não possuem acesso aberto à mídia social e outros meios que repassem a medicina preventiva como modo alerta e preventivo.

Baixado em diligência à Secretaria de Estado da Saúde, o órgão se posicionou favorável a aprovação do projeto:

“informamos que essa prática está consolidada e vem sendo rotineiramente executada, contemplando não apenas a prevenção de doenças e agravos, mas estende-se também às ações de promoção da saúde, de acordo com os sete eixos das Políticas Nacional e Estadual de Promoção à Saúde: alimentação saudável, prática corporal/atividade física, prevenção e controle do tabagismo, redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas, redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito, prevenção da violência e estímulo à cultura de paz, e promoção do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Saúde do Paraná se pronuncia de forma favorável ao prosseguimento do projeto de lei, por considerá-lo um reconhecimento ao trabalho que já desenvolvemos.”

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora do Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em relação à competência legislativa, cumpre abordar que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que cabe à União, Estados e ao Distrito Federal legislarem, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde, sendo, ainda, prerrogativa do Estado garantir o acesso à saúde mediante políticas sociais que visem a redução do risco de doença e de outros agravos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à legislação e à constitucionalidade, verifica-se que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 196, dispõe que o direito à saúde é direito fundamental, e o Estado deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a promoção da saúde. Vejamos:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda aos artigos 165 da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Também neste sentido, o disposto no artigo 167 da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, cuja redação dita que a saúde deve ser estabelecida pelo poder público através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**

Curitiba, de Setembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. PAULO LITRO

RELATOR

APROVADO

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativa Presidente Anibal khury

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 614/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Batista, que dispõe sobre a exposição pública das campanhas de saúde preventiva nos Hospitais e Postos de Saúde no Estado Paraná.

A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública, encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo a divulgação de material com conteúdo informativo de campanhas voltadas à prevenção de doenças, com exposição nas dependências de instituições hospitalares e unidades de saúde pública.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2019.

Aateco



Arilson Chiorato
Presidente

Arilson Chiorato
Arilson Chiorato
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº **585** /2018

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, **11 DEZ 2018**
SACHAECI
1º Secretário

Concessão de título de Utilidade Pública a Associação Cultural e Desportiva de Maringá, com sede e no Município de Maringá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública a **Associação Cultural e Desportiva de Maringá**, com sede no município Maringá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Evandro Araújo
EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

11-DEZ-2018 15:48:08 085461 V1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Associação Cultural e Desportiva de Maringá, entidade sem fins lucrativos que atua na área artística e social, tem por objetivo a promoção de atividades artísticas e espetáculos; a divulgação e o fomento da cultura; apoio a prática do desporto educacional e de valores; a difusão e o desenvolvimento do esporte e do condicionamento físico; e a promoção humana e social.

A entidade atende, entre crianças e jovens, aproximadamente 70 alunos. Todos participam de treinos periódicos de futsal, inclusive participando do campeonato paranaense de futsal masculino e feminino, jogos escolares, jogos da juventude e outros campeonatos regionais.

Em virtude do relevante trabalho prestado à sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefício aos cidadãos do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 585/2018

Projeto de Lei nº. 585/2018

Autor: Deputado Evandro Araujo

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Cultural e Desportiva de Maringá, com sede no Município de Maringá.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Cultural e Desportiva de Maringá, com sede no Município de Maringá

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade,





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, tem por objetivo a





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

promoção de atividades artísticas e espetáculos, fomento a cultura e apoio a prática do desporto educacional, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 585/2018, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Relator

APROVADO

22/10/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Esportes



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 585/2018

Projeto de Lei nº. 585/2018

Autor: Deputado Evandro Araújo

Súmula: Concede o título de Utilidade Pública à Associação Cultural e Desportiva de Maringá, com sede no município de Maringá.

EMENTA: CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE MARINGÁ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. CARÁTER ASSISTENCIALISTA NA ÁREA ESPORTIVA, ARTÍSTICA E SOCIAL. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo autor Deputado Evandro Araújo, pretende conceder o título de Utilidade Pública à Associação Cultural e Desportiva de Maringá, com sede no município de Maringá, anteriormente à submissão da presente Comissão de Esportes foi detidamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo parecer favorável, razão pela qual deve agora ser analisado nos exatos termos exigidos pelo Regimento Interno desta ALEP, em especial no seu art. 59.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Comissão de Esportes



FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 59, assim dispõe:

Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas

O preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em parecer de fols. 33 a 36.

Conforme relatado pelo autor da proposição, a instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, possuindo caráter assistencialista na área esportiva, artística e social, tem por objetivo a promoção de atividades artísticas e espetáculos, divulgação e o fomento da cultura, apoio a prática do esporte educacional e a promoção humana e social. A entidade atende, entre crianças e jovens, aproximadamente 70 alunos, que participam de treinos periódicos de futsal, inclusive competindo no Campeonato Paranaense de Futsal Masculino e Feminino, Jogos Escolares, Jogos da Juventude e outros campeonatos regionais.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder o título de Utilidade Pública à Associação Cultural e Desportiva de Maringá, com sede no município de Maringá, que trabalha e desenvolve projetos na esfera desportiva e social, cujas ações são de grande valia para a sociedade paranaense.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Esportes



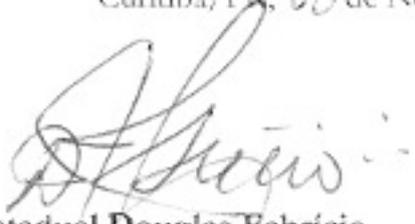
Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Esportes.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APRÓVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 585/2018**, em virtude de sua relevância no que tange ao âmbito das práticas esportivas e para a promoção da inclusão social.

Curitiba/PR, 05 de Novembro de 2019.


Dep. Estadual Douglas Fabrício
PRESIDENTE


Dep. Estadual Paulo Litro
RELATOR









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

As Rodovias Paranaenses constituíram-se nos últimos anos em grande fonte de problemas, não só contratuais, como também a qualidade do serviço prestado ao consumidor.

Obras mal gerenciadas, mal sinalizadas, com controle equivocado do tráfego acabam gerando problemas maiores como o aumento exponencial do tempo da viagem, e, o maior de todos, a perda de vidas humanas.

O gerenciamento antiquado do controle do tráfego com a interrupção do fluxo de veículos no sistema “Pare e Siga” (que é a colocação das populares barreiras, parando um lado da pista, liberando um sentido de cada vez), alternadamente, é gerador de acidentes que muitas vezes são fatais.

Todos conhecemos um episódio de alguém que estava parado em uma barreira (Pare e siga) quase foi abalroado na traseira por outro veículo que não conseguiu parar, principalmente caminhões.

Ora, se o procedimento de retenção do tráfego causa acidentes, ele é inapropriado para ser utilizado, devendo a Concessionária priorizar a fluidez do tráfego, já existindo há muito tempo manuais de controle de tráfego durante obras, sem a necessidade da paralização do tráfego dos consumidores.

Nos Contratos de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, constam cláusulas com a obrigação da Concessionária em manter a prestação do serviço adequado, dentre outros, especialmente a fluidez do tráfego, (Cláusula XVI, item “P” do Contrato disponibilizado em <http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/contratoLote01.pdf>).

Observe-se que em todos os contratos de concessão, constam a mesma Cláusula com o mesmo dever, conforme se verifica no site do DER, no link <http://www.der.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=54>

No entanto, assim como muitos outros direitos, esse também vem sendo costumeiramente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

desrespeitado.

O critério técnico utilizado para a interrupção do fluxo de veículos, estão expressos em manuais do DNIT e DERs do Brasil, para a utilização de acostamentos e desvios para a continuidade do uso da rodovia. Vários acidentes fatais de grande dimensão aconteceram em virtude da existência de bloqueios do sistema Pare e Siga. Podemos citar vários problemas, como o último veículo ficar “escondido” atrás de uma curva e o veículo seguinte não conseguir parar.

Sob o argumento de evitar acidentes e pela diminuição de custos, o Pare e Siga acaba ceifando vidas humanas, que não tem preço, independentemente do custo da implantação da sinalização correta e do desvio.

Desvios, aliás, já previstos em vários manuais de procedimentos e sinalização de obras, do DNIT, (em anexo), dos DERs e, das próprias Concessionárias.

Tal prática, de Pare e Siga, provavelmente em virtude da facilidade de implantação e baixíssimo custo é amplamente usada, sem, aparentemente, qualquer critério técnico, utilizado até para podas de árvores, conforme notícia jornalística anexa.

Nos Contratos de Concessão, há também cláusula especificando que deve ser adotado esquema de circulação alternativo quando da realização de obra que obrigue a interrupção de faixa, devendo o esquema (projeto) ser aprovado pelo DER com antecedência mínima de 15 (dias).

Se as obras não são emergenciais, não é necessário o bloqueio da pista no sistema Pare e Siga, devendo a concessionária apresentar o esquema de CIRCULAÇÃO alternativa. (Cláusula XXIV, alínea 2, item “g” do contrato disponibilizado em <http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/contratoLote01.pdf>).

Veja-se que o contrato fala em esquema de CIRCULAÇÃO alternativo, não bloqueio alternativo.

O princípio do “pacta sunt servanda” que também é chamado de princípio da obrigatoriedade, determina que o contrato FAZ LEI ENTRE AS PARTES, portanto, deve ser observado e, mais, deve ser fiscalizado, tanto pelo Órgão específico responsável, no caso o DER,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

quanto por esta Casa de Leis.

Os contratos não estão sendo observados; portanto se torna imprescindível a aprovação de Lei resguardando os direitos do Consumidor, bem como, o bem maior, o direito à vida, zelando e regulando os limites mínimos de segurança nas obras do Estado.

Por fim, dada à relevância do tema desta proposição, esperamos contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



AO PROJETO DE LEI Nº 360/2019

Projeto de Lei nº 360/2019

Autor: Deputado Estadual Marcio Pacheco

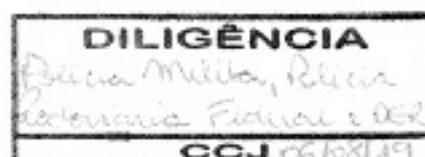
Proíbe o bloqueio das rodovias paranaenses, com qualquer forma de interrupção do tráfego de veículos durante a realização de obras de manutenção ou construção.

Ementa: PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DE RODOVIAS DURANTE OBRAS. CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. DIREITO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA AFERIDA. ARTS. 5º, XXXII, 24 E 170 CF. ARTS. 13, 65, 66, E 87 DA CE. ART. 55 CDC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, tem como finalidade proibir o bloqueio das rodovias paranaenses, com qualquer forma de interrupção do tráfego de veículos, durante a realização de obras de manutenção ou construção.

Cumpre salientar que o presente projeto não possui similar tramitando nesta Casa de Leis.





FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental das proposições.

Quanto à **iniciativa de projetos** - fase introdutória do processo legislativo e relacionada à legitimidade daquele que propõe o projeto de lei - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**:

Art. 126 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em análise à **matéria** do presente projeto, nota-se que a temática abordada está relacionada à **área do direito consumerista** aprimorando a qualidade de prestação de determinado serviço aos consumidores, no caso em análise os usuários das rodovias paranaenses sob concessão, os quais poderão usufruir de um serviço muito mais seguro e livre de acidentes caso a proposição seja aprovada. Assim sendo, cabe mencionar que o **art. 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, dispõe que “o Estado promoverá a defesa do consumidor”. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Igualmente, com relação à ordem econômica, o art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, consoante se infere:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

De igual sentido, os artigos 23 e 24 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõem sobre a competência legislativa dos Estados da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No que se refere à norma prevista na **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, os artigos 13, VIII, e 145, preceituam que **competete ao Estado legislar**, concorrentemente com a União, quanto à responsabilidade por dano ao consumidor, e, promover a defesa dos direitos sociais do consumidor, respectivamente.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Desta forma, resta cristalina a competência do Legislativo Estadual, de forma concorrente com a União, para dispor acerca de matéria relacionada à ampliação de direitos do consumidor e de sua segurança e preservação de sua vida. Corroborando com este entendimento, prevê a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - **CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR**, em seu artigo n.º 55, parágrafo primeiro, que:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Quanto à constitucionalidade formal, ressalta-se que o Estado vale-se da concessão e da permissão para, de forma indireta através de pessoa jurídica de direito privado, prestar serviços públicos. Acerca disso, o Art. 175 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** estabelece:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

No entanto, a proposição recai sobre obrigações acessórias a serem executadas pelas concessionárias, não recaindo sobre o ato da concessão. Ademais, o art. 53 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ**, em seus incisos XVI e XVII, determina que:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que as normas legais trazidas pela demanda não recaem sobre nenhuma das competências privativas do Governador do Paraná, elencadas nos arts. 66 e 87 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**.

Em diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR o órgão se manifestou contrário ao Projeto, argumentando que a proibição total do bloqueio do tráfego seria contrária ao disposto pela **Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**. Para sanar tal ilegalidade, e possibilitar a aprovação da proposição em análise, a qual é extremamente meritória e está de acordo com os ditames constitucionais, necessária torna-se a apresentação de Substitutivo Geral, visando sanar pontuais vícios presentes na demanda.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, no âmbito estadual, da **LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, _____ de agosto de 2019.

Francischini
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

Jacovós
DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator

ACAECS
APROVADO

15/10/19



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 360/2019

Dispõe sobre as medidas de segurança a serem adotadas durante a realização de obras de manutenção ou construção nas rodovias paranaenses.

Art. 1º - Os administradores das rodovias paranaenses, quando da realização de obras de manutenção ou construção nas respectivas rodovias, ficam obrigados a manter, com segurança, o fluxo de veículos nos dois sentidos da via, de forma ininterrupta.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput no que se refere a manter o fluxo ininterrupto de veículos, com segurança, nos dois sentidos, os administradores deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - Quando da realização das obras, promover sua execução de forma que seja comprometido apenas um lado da via por vez, permitindo assim que uma das pistas de rolamento e um dos acostamentos estejam sempre disponíveis para o tráfego de veículos nos dois sentidos, ininterruptamente;

II - Providenciar sinalização adequada para garantir o deslocamento, com segurança, dos veículos nos dois sentidos, para as vias alternativas temporárias;

III - Qualquer outro procedimento que evite o bloqueio da rodovia e permita o tráfego de veículos nos dois sentidos, com segurança, de forma ininterrupta.

§ 2º A interrupção do tráfego mediante bloqueio da rodovia somente poderá ocorrer quando a via não permitir a adoção dos procedimentos dispostos no parágrafo primeiro. Nesses casos, deverão ser considerados as seguintes recomendações:

I - Promover sinalização eficiente, com destacada visibilidade e grande antecedência do ponto de bloqueio, utilizando-se de todos os dispositivos de segurança possíveis a fim de se evitar acidentes;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II – Para garantia da segurança dos condutores, visando prevenir grandes congestionamentos que potencializam o risco de acidentes, deve-se evitar a interrupção de longos trechos da via para a realização de obras.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 100 (cem) UPFs-PR (unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná), sendo aplicada a pena em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ADMECO

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator

Francischini

Jacovós

Francischini



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 360/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Marcio Pacheco, que proíbe o bloqueio das rodovias paranaenses, com qualquer forma de interrupção do tráfego de veículos durante a realização de obras de manutenção ou construção, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 360/2019, verifica-se que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) apresentou Substitutivo geral à proposta inicial.

A Polícia Militar do Estado do Paraná (fls. 35), a Agência Reguladora do Paraná – Agepar (fls. 43 a 45) e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR (fls. 58 e 59) emitiram seus respectivos pareceres.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



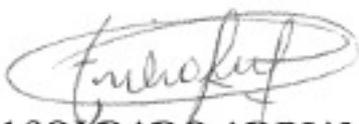
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, na forma do Substitutivo Geral da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2019.


Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANTEPROJETO DE LEI Nº

440/2019

Altera a Lei Estadual nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

Art. 1º. O art. 7º da Lei 18.413, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas são devidas nas seguintes hipóteses:

(...)

III - nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução;

IV - nos casos de improcedência dos embargos do devedor” (NR).

Art. 2º. Fica acrescido à Lei em questão o art. 13-A, *caput* e parágrafo único, que inaugura a Seção III do Capítulo II, nos seguintes termos:

“(...)

SEÇÃO III

Litigância de má-fé

Art. 13-A. Reconhecida a litigância de má-fé nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, as custas serão devidas em valor não superior a um por cento ou inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, as custas poderão ser fixadas em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente” (NR).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Art. 3º. Fica acrescido à Lei em questão o art. 13-B, que inaugura a Seção IV do Capítulo II, nos seguintes termos:

"(...)

SEÇÃO IV

Improcedência dos Embargos do Devedor

Art. 13-B. No caso da improcedência dos embargos do devedor, as custas serão devidas nos termos do art. 9º, caput".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o contido nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa à alteração da Lei Estadual nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, a fim estabelecer novas hipóteses de recolhimento de custas processuais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em consonância aos termos da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

A Lei Estadual nº 18.413/2014¹ versa sobre a determinação de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Conforme redação atual do art. 7^o da referida Lei, nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas serão devidas *(i) no preparo do recurso inominado e (ii) na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência.*

De outro lado, a Lei Federal nº 9.099/1995, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis, prevê, no art. 55³, dentre outras hipóteses em que é cabível a cobrança de custas, no *(i) reconhecimento de litigância de má-fé e (ii) a improcedência dos embargos do devedor.*

Diante disso, observa-se que, na legislação estadual, não foram incluídas as hipóteses de pagamento de custas quando reconhecida a litigância de má-fé e quando restarem improcedentes os embargos do devedor, de modo que a alteração ora proposta permitirá a abrangência de tais situações, refletindo os parâmetros adotados pela Lei nº 9.099/1995.

Ainda, a medida representará aumento significativo na arrecadação de receitas por parte do Estado do Paraná, além de ratificar a objeção da Justiça

¹ Art. 1º Regula a cobrança de custas dos serviços forenses prestados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como dos respectivos recursos.

² Art. 7º Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas são devidas nas seguintes hipóteses:

I - no preparo do recurso inominado; e

II - na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência.

³ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estadual às práticas judiciais de má-fé e ao ajuizamento infrutífero dos embargos do devedor, que obstaculizam a celeridade⁴ própria aos Juizados Especiais e a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Por essas razões, os fundamentos são uníssonos no sentido de que a alteração proporcionará não só o alinhamento da legislação estadual à Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como, também, reitera a postura de oposição adotada pela Justiça Estadual ante práticas que não se coadunam com os princípios da boa-fé, da celeridade e da razoável duração do processo.

Por derradeiro, ressalta-se que a presente proposta, sobretudo, resultará em aumento da arrecadação de receitas, medida que se mostra oportuna e positiva em períodos de crise nas finanças públicas.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 27 de maio de 2019 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

⁴ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Curitiba, 04 de junho de 2019.
Of. nº 879/2019-GP

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 04/06/2019

Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a alteração da Lei Estadual nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, a fim estabelecer novas hipóteses de recolhimento de custas processuais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em consonância aos termos da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa, a qual acompanha o aludido Anteprojeto.

Em virtude da alteração não implicar aumento de despesas, deixa-se de apresentar a declaração de adequação orçamentária.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em,

Presidente

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Of. nº. 1.428/2019-GP

A sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, a retificação, em razão de erro material contido no Ofício nº 879/2019, especificamente no artigo 2º do respectivo anteprojeto de lei, que dispõe sobre novas hipóteses de recolhimento de custas processuais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em consonância aos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei Estadual nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

Art. 1º. O art. 7º da Lei 18.413, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas são devidas nas seguintes hipóteses:

(...)

III — nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução;

IV — nos casos de improcedência dos embargos do devedor” (NR).

Art. 2º. Fica acrescido à Lei em questão o art. 13-A, *caput* e parágrafo único, que inaugura a Seção III do Capítulo II, nos seguintes termos:

(...)

SEÇÃO III

Litigância de má-fé

Art. 13-A. Reconhecida a litigância de má-fé nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, as custas serão devidas em valor não inferior a um por cento ou superior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, as custas poderão ser fixadas em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente” (NR).

Art. 3º. Fica acrescido à Lei em questão o art. 13-B, que inaugura a Seção IV do Capítulo II, nos seguintes termos:

(...)

SEÇÃO IV

Improcedência dos Embargos do Devedor



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Art. 13-B. No caso da improcedência dos embargos do devedor, as custas serão devidas nos termos do art. 9º, caput".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o contido nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa à alteração da Lei Estadual nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, a fim estabelecer novas hipóteses de recolhimento de custas processuais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em consonância aos termos da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

A Lei Estadual nº 18.413/2014¹ versa sobre a determinação de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Conforme redação atual do art. 7^o² da referida Lei, nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas serão devidas *(i) no preparo do recurso inominado e (ii) na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência.*

De outro lado, a Lei Federal nº 9.099/1995, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis, prevê, no art. 55³, dentre outras hipóteses em que é cabível a cobrança de custas, o *(i) reconhecimento de litigância de má-fé e (ii) a improcedência dos embargos do devedor.*

Diante disso, observa-se que, na legislação estadual, não foram incluídas as hipóteses de pagamento de custas quando reconhecida a litigância de má-fé e quando restarem improcedentes os embargos do devedor, de modo que a alteração

¹ Art. 1º Regula a cobrança de custas dos serviços forenses prestados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como dos respectivos recursos.

² Art. 7º Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas são devidas nas seguintes hipóteses:

I - no preparo do recurso inominado; e

II - na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência.

³ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ora proposta permitirá a abrangência de tais situações, refletindo os parâmetros adotados pela Lei nº 9.099/1995.

Ainda, a medida representará aumento significativo na arrecadação de receitas por parte do Estado do Paraná, além de ratificar a objeção da Justiça Estadual às práticas judiciais de má-fé e ao ajuizamento infrutífero dos embargos do devedor, que obstaculizam a celeridade⁴ própria aos Juizados Especiais e a razoável duração do processo.

Por essas razões, os fundamentos são uníssonos no sentido de que a alteração proporcionará não só o alinhamento da legislação regional à Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como, também, reitera a postura de oposição adotada pela Justiça Estadual ante práticas que não se coadunam com os princípios da boa-fé, da celeridade e da razoável duração do processo.

Por derradeiro, ressalta-se que a presente proposta, sobretudo, resultará em aumento da arrecadação de receitas, medida que se mostra oportuna e positiva em períodos de crise nas finanças públicas.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 27 de maio de 2019 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa.

ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

⁴ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 440/2019

Projeto de Lei nº. 440/2019

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei Estadual nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

EMENTA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 18.413/14, CUSTAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 41 E 162 RI ALEP. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO GERAL PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 180, § 3º, REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL APRESENTADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O projeto de Lei ora apresentado visa alterar a Lei Estadual nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

Após melhor estudo do Projeto de Lei, o Poder Judiciário encaminhou Substitutivo Geral à Assembleia Legislativa no dia 19/08/2019, o qual também será objeto de apreciação nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente quanto ao estabelecimento das custas dos serviços forenses:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IV - custas dos serviços forenses;**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

Especificamente em relação a matéria proposta, a Constituição Estadual em seu art. 100, inciso I, alínea “a” dispõe a competência privativa do Tribunal de Justiça para análise da remuneração de seus serviços auxiliares, vejamos:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Tempestivamente, em data de 19 de agosto de 2019, o projeto de lei em questão recebeu Emenda encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º, do Art. 180, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

§ 3º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto estiver a matéria na dependência do parecer das Comissões.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o § 3º do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visto que o Projeto ainda estava na dependência do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda apresentada atende as previsões regimentais, visto que pretende realizar adequações de mérito no Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, observando o texto do projeto não importa em aumento de despesa, conforme justificativa do projeto.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

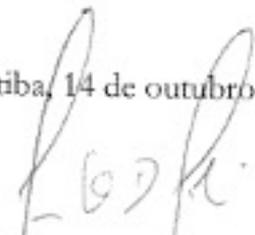


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

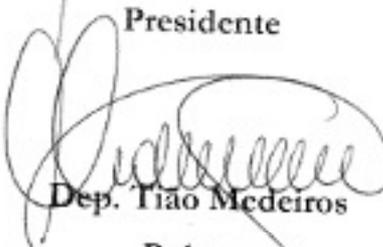
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** encaminhada pelo Poder Judiciário, anexado ao Projeto de Lei em fls. 15 e 16.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

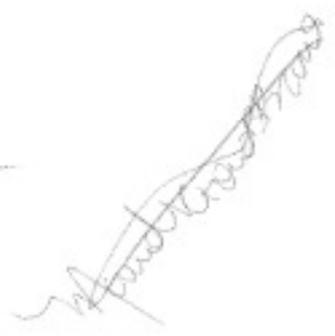

Dep. Delegado Francischini

Presidente


Dep. Tiao Medeiros

Relator





APROVADO

15/10/19

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 440/2019

Projeto de Lei nº. 440/2019

Autor: Tribunal de Justiça

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/2019, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERA A LEI ESTADUAL Nº18.413 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE REGULA O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DE CUSTAS DOS SERVIÇOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA CRIAR NOVAS HIPÓTESES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria Tribunal de Justiça tem por objetivo alterar a lei estadual nº18.413 de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais

VISTA EM 05/11/2019

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Dep. Aurélio

Relatório



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Tião Medeiros, sendo o mesmo aprovado.

O presente projeto de lei, de autoria Tribunal de Justiça tem por objetivo alterar a lei estadual nº18.413 de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o Projeto de Lei visa alterar a lei estadual nº18.413 de 29 de dezembro de 2014, que regula o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, para criar novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

Desse modo, a alteração proposta tem o objetivo de ensejar consonância aos termos da Lei Federal nº 9.099/1995. Pois conforme redação atual da Lei Estadual nº 18.413/2014 em seu art.7º, nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas serão devidas *“no preparo do recurso inominado e na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência.”* Do outro lado a Lei Federal 9.099/1995, em seu art. 55, dentre outras hipóteses em que é cabível a cobrança de custas, o *“reconhecimento de litigância de má-fé e a improcedência dos embargos do devedor.”* Logo a alteração



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

apenas permite abrangência de tais situações, refletindo os parâmetros adotados pela Lei 9.099/1995.

Por todo o exposto, dentro da competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de lei em análise deve prosperar, uma vez que não gera despesas aos cofres públicos, do contrário pode representar um aumento na arrecadação de receitas do Estado do Paraná.

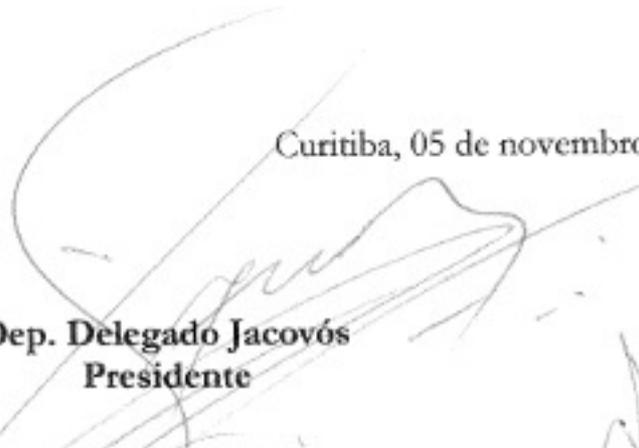
Diante do todo o exposto o presente projeto não afronta disposição legal, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

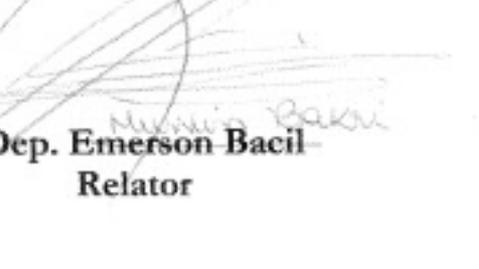
É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.


Dep. Delegado Jacovós
Presidente


Dep. Emerson Bacil
Relator


APROVADO

12/11/2019



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANTEPROJETO DE LEI Nº

442/2019

Altera a redação do artigo 8º, da Lei Estadual n.º 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º O artigo 8º da Lei Estadual n.º 17.250/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As atividades ou operações, os fatores de insalubridade e periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados pelo órgão pericial oficial do Estado ou, na sua impossibilidade, por meio de contratação pública".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração do art. 8º da Lei Estadual n.º 17.520/2012 com o objetivo de estender a competência do reconhecimento de condições de insalubridade e periculosidade a ensejar a concessão de gratificações.

A mencionada Lei n.º 17.520/2012 trata das gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná e, nos artigos 7º ao 13, especificamente das gratificações de Insalubridade ou Periculosidade.

No artigo 8º dessa Lei, assim está disposto: **“Art. 8 As atividades ou operações, os fatores de insalubridade e periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados pelo órgão pericial oficial do Estado”.**

A limitação a órgão pericial oficial do Estado, entretanto, tem se apresentado como empecilho ao reconhecimento de condições de insalubridade e periculosidade e, conseqüentemente, à concessão de gratificação devida aos servidores deste Tribunal. Isso é resultado da falta de estrutura de pessoal oficial apta a avaliar o ambiente de trabalho, suas condições, presença de riscos e especificamente, elaborar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Desde 2010 a matéria está em trâmite administrativo no Tribunal de Justiça visando dar solução a inúmeros pedidos de gratificação somada à apuração de desconformidades nas concessões, uma vez que o último laudo avaliativo deste Tribunal é datado de 1996.

Em 2014, por meio do Ofício 20/14, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP informou que havia submetido proposta ao Banco Mundial para obtenção de recursos para a elaboração e implantação do Plano Diretor de Saúde Ocupacional e acrescentou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

"A necessidade de estruturar e sistematizar as ações de saúde ocupacional são prementes posto que, as demandas dos órgãos da administração direta têm se acumulado e, atualmente, contamos com apenas um profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho e um Médico de Segurança do Trabalho".

Em julho de 2018, por meio da Informação n.º 402/2018, a SEAP indicou que seu quadro técnico permanece o mesmo da estrutura indicada em 2014 - com apenas 1 engenheiro de segurança do trabalho e 1 médico de segurança do trabalho para todo o Estado - e sugeriu:

"O atendimento da CSO está sendo prioritariamente dirigido aos funcionários do Poder Executivo, visto reduzido quadro para elaboração de LTCAT e grande demanda em solicitações.

Tendo o Tribunal de Justiça autonomia e orçamento próprio, sugerimos que por iniciativa deste órgão se faça a contratação de profissionais para elaboração de LTCAT atualizada, conforme procedido anteriormente (anos 1996 e 1997)".

Diversas solicitações de pagamento de gratificação têm sido apresentadas a este Tribunal, especialmente para o reconhecimento de condições de periculosidade, sem resposta possível diante da ausência de estrutura funcional no órgão oficial do Estado para realizar a avaliação e elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT dos solicitantes.

A questão foi normatizada por meio do Decreto 440/2018¹ pela Presidência deste Tribunal, com a seguinte disposição:

"Art. 6º. As gratificações de periculosidade e de insalubridade deverão ser solicitadas ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos que, antes de encaminhar o pedido ao Departamento Econômico e Financeiro para informações, instruirá o feito com:

- I) ficha I funcional do servidor;
- II) descrição das atribuições do cargo;
- III) laudo pericial oficial do Estado (SEAP) ou por quem lhe faça às vezes".

Diante da restrição imposta pela Lei 17.520/2012, para concretizar os efeitos do art. 6º do Decreto 440/2018, é que se propõe a alteração da redação do art. 8º da normativa estadual, a ser assim disposta:

¹ Decreto 440/2018 publicado no Diário Oficial em 28/06/2018, disponível em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4564768>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 8º As atividades ou operações, os fatores de insalubridade e periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados pelo órgão pericial oficial do Estado ou, na sua impossibilidade, por meio de contratação pública. (g.n.)"

Em razão da comunicação da SEAP em não conseguir atender a demanda, e considerada a limitação vigente ao órgão oficial do Estado, é que se impera a extensão da capacidade subjetiva para a realização da mencionada avaliação.

Considerada a necessidade de tutelar a saúde e segurança do trabalho dos servidores e demais funcionários deste Tribunal, questão constantemente pontuada nos eventos trabalhistas de SST (Saúde e Segurança do Trabalhador), é que se justifica a medida apresentada.



Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Curitiba, 04 de junho de 2019.

Of. nº 881/2019-GP

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em, 04/06/2019

Presidente

A sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera a redação do art. 8º, da Lei Estadual n.º 17.250, de 31 de julho de 2012.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido Projeto.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.


Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442/2019

Projeto de Lei nº. 442/2019
Autor: Tribunal de Justiça

Altera a redação do artigo 8º, da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.250, DE 31 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 08/10/19

Dep. Edemir Jansen

CCJ

PREÂMBULO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de alterar a redação do artigo 8º, da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

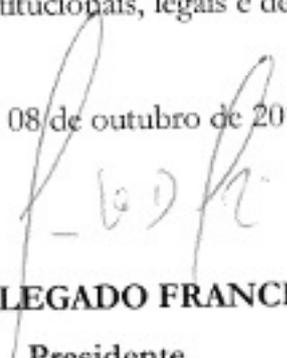
No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, observando o texto do projeto não importa em aumento de despesa, conforme justificativa do projeto.

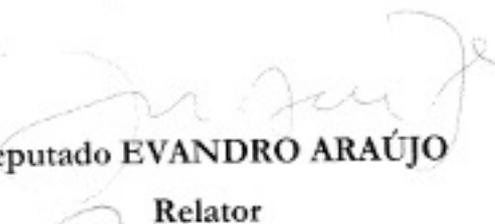
Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar nº 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.


Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


Deputado EVANDRO ARAÚJO
Relator


APROVADO
15/10/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442/2019

Projeto de Lei nº. 442/2019

Autor: Tribunal de Justiça

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/2019, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.250, DE 31 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria Tribunal de Justiça tem por finalidade alterar a redação do artigo 8º, da lei estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputado Evandro Araújo, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 8º, da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário. A alteração prevista pelo legislador, apenas acrescenta no final do artigo 8º a expressão:

“... ou, na sua impossibilidade, por meio de contratação pública”.

Desse modo, a alteração proposta tem o objetivo de estender a competência do reconhecimento de condições de insalubridade e periculosidade a ensejar a concessão de gratificações. Uma vez que, o órgão pericial do Estado, tem se apresentado como empecilho ao reconhecimento de condições de insalubridade e periculosidade e, conseqüentemente, à concessão de gratificação devida aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Isso é resultado da falta de estrutura de pessoal oficial apta a avaliar o ambiente de trabalho, suas condições e etc.

Por todo o exposto, dentro da competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de lei em análise deve prosperar, uma vez que não gera despesas aos cofres públicos o presente projeto não afronta disposição legal, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

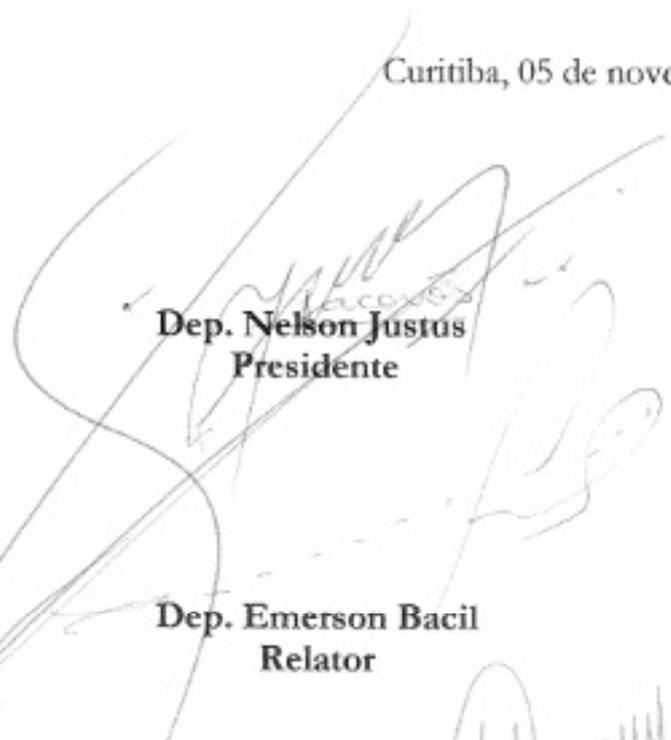


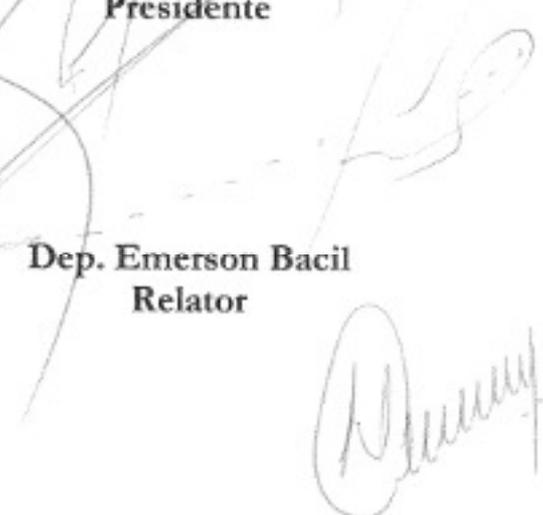
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.


Dep. Nelson Justus
Presidente


Dep. Emerson Bacil
Relator



APROVADO
05/11/2019

PROJETO DE LEI

Nº 489/2019

Altera dispositivos da Lei nº 19.323, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ourizona.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 19.323, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º desta Lei será utilizado para a instalação e funcionamento de Parque Industrial. (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 3º da Lei nº 19.323, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a instalação do Parque Industrial referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei. (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 19.323, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em, 16/10/2019



GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À S. L.
Em, 21 OUT 2019
1º Secretário

MENSAGEM
Nº 67/2019

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar redação dos art. 2º, 4º e inciso III do art. 3º da Lei nº 19.323, de 20 de dezembro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Ourizona.

O imóvel de que trata a referida Lei foi doado pelo Estado do Paraná ao Município de Ourizona para funcionamento de unidades administrativas municipais.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de expansão urbana, prevista no Plano Diretor Municipal, pugna-se pela alteração quanto à finalidade estabelecida na utilização do imóvel, a fim de determinar que este seja utilizado para "construção de barracões industriais", gerando empregos e renda, bem como contribuindo para a solução de graves problemas de desemprego enfrentados pelo Município.

Importante esclarecer que o programa a ser implementado contará com a participação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, segundo informa o Senhor Prefeito em sua solicitação, significando a geração de benefícios sociais à população local.

Ainda, em razão da alteração da finalidade constante do art. 2º da referida Lei, necessário se faz, também, alteração do inciso III do art. 3º, para que passe a constar "instalação do Parque Industrial" onde atualmente se lê "unidades administrativas".

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.612.632-2

PROT. 15.612.632-2
21 OUT 2019 14:48:36

Por fim, pretende-se a mudança do art. 4º em relação aos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações elencadas na Lei nº 19.323/2017.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

Projeto de Lei nº. 789/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 67/2019

Altera dispositivos da Lei nº 19.323, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ourizona.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 67/2019, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 19.323, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ourizona.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a alterar lei de doação de imóvel ao Município de Ourizona, alterando a destinação do imóvel, que passará a ser utilizado para a instalação e funcionamento do Parque Industrial do Município.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

29/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 789/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 19.323, de 20 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Ourizona fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o projeto de lei, por prever alteração de lei de doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Constata-se da mensagem que a presente proposta visa alterar a finalidade da doação de “funcionamento de unidades administrativas do serviço público municipal” para “instalação e funcionamento de Parque Industrial”.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

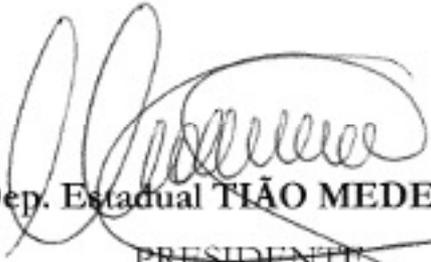


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.



Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE



Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**



RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 790/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Rio Negro.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Rio Negro, do imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 518, Centro, no Município de Rio Negro, constituído pelo lote de terreno com área documental de 886,08 m², contendo edificações que totalizam 307,53 m², registrado sob a Matrícula nº 281 no Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro.

Art. 2º A imóvel de que trata o art. 1º desta Lei será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 3º Será considerada revogada a cessão de uso de que trata esta Lei, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, caso:

I – o imóvel, no todo ou em parte, tiver utilização diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II – o Cessionário deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas, sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 21/10/2019

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 68/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 21 OUT 2019

1º Secretário

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Rio Negro, do imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 518, Centro, do referido Município, constituído pelo lote de terreno com área documental de 886,08 m², contendo edificações que totalizam 307,53 m², registrado sob a Matrícula nº 281 no Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel em questão será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso o bem venha a ter destinação diversa da prevista e, também, na hipótese de necessidade e interesse público superveniente do Estado, ressalvando-se, neste caso, a

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.699.910-5

PROT. 15.699.910-5 - 21-OUT-2019 14:41 005672 1/1



indenização por benfeitorias realizadas sob prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 790/2019

Projeto de Lei nº 790/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 68/2019

Autorização para o Poder Executivo efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Rio Negro.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 68/2019, visa autorização para o Poder Executivo efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Rio Negro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

A propositura do Projeto de Lei em exame se justifica pela necessidade de utilização do referido imóvel como Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, na Municipalidade.

Trata-se de imóvel sito à Rua Barão de Rio Branco, 518, centro, medindo 886,08 m², com área construída de 307,53 m², registrado sob a matrícula 281 do CRI de Rio Negro.

Ademais, verifica-se presente cláusula limitando a cessão em 5 (cinco) anos renováveis mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

05/11/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 790/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Rio Negro fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever cessão de uso gratuito de parte de imóvel de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas destaca-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

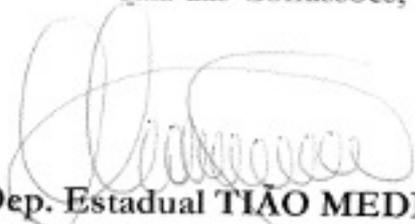
Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 790/2019, verifica-se que o autor anexou a maioria dos documentos acima elencados, ausente apenas a prévia avaliação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela , é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, desde que devidamente juntado o laudo de avaliação do bem imóvel à presente proposta, antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.



Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**

PRESIDENTE



Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**

RELATOR